

A C Ó R D Ã O Nº 407

Feito : Processo Nº 721/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto: Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a Companhia de Saneamento do

Estado do Acre - SANACRE, Cleice Freire Rodrigues e outros.

Contratos de Prestação de Serviços de Nºs 27/90, 28/90 e 29/90.

Contratos com prazo determinado.

Efetivação dos contratos, decorrido o prazo provisório

Ilegalidade.

Infrigência ao Decreto-Lei $N^22300/86$ e a a Lei $N^24320/64$, além de ferir o Disposto nos arts. 37, II da C.F. e 27, II da C.E.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 721/91-TCE/ACRE, supra mencionado, A C O R D A M, à unanimidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, que votou, acompanhando o entendimento mantido no Tribunal de Contas da União, que reconhece o obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal na Adminis - tração indireta, à luz do Art. 37, II, da Constituição Federal, para considerar irregulares e, consequentemente, nulas, as contratações, emicaráter permanente, de Cleice Preire Rodrigues, Sebastão Ferreira da Silva e Sebastão Henrique Pontes de Araújo, assinalado o prazo de 30(trinta) dias, ao Diretor Presidente da SANACRE, para conhecimento da decisão e adoção das medidas saneadoras, remetendo-se expediente-representação as Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que tomem providências para coibir a contratação de Pessoal em descumprimento a Lei e que, o Governo do Estado, na condição de Acionista Majoritário ad referendum da Assembleia Geral, faça inserir nos Estatu tos da Empresa, a obrigatoriedade prevista nos Artigos 37, II e 27, II, das Constitui—ções Federal e Estadual respectivamente. De tudo cientificando-se este Tribunal.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 03 de junho de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARROSA LEITE

Presidente

Cons. MELIO SARAIVA DE FREITAS
Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE



PROCESSO Nº 721/91

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE — SANACRE, CLEICE FREIRE RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de 03 (três) contratos de prestação de serviços, de nº 27/90, 28/90 e 29/90, celebrados entre a Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE e pessoas físicas, pelo prazo de noventa dias, com pagamento mensal.

Os técnicos designados para a Inspeção Ordinária apresentaram o relatório de fls. 31/33, informando:

- que as pessoas contratadas provisoriamente, todas foram posteriormente efetivadas:
- o procedimento da contratação está em desacordo com o preceituado no art. 37, II da Constituição Federal.

Às fls. 40/55, o parecer jurídico do Bel. Antônio Urcezino de Castro Filho.

O MPE, manifestou-se através do parecer nº 387, de 18.01.93, ressaltando que a SANACRE infringiu o Decreto Lei 2.300/86 e a Lei 4.320/64, além de, ferir o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Pelos ofícios nº 09 e 11/93, de 31 de março de 1993, foram notificados o Diretor Presidente Carlos Airton Magalhães Santana de Souza e o ex-Diretor Adalberto Ferreira da Silva para, querendo, apresentarem defesa no prazo de quinze (15) dias, a respeito das irregularidades apontadas, fl. 60.

Em tempo habil, o Diretor Presidente da Sanacre apresentou sua defesa, fls. 68/80.

É o relatório.

Rio Branco 31 de maio de 1993.

Helio Saratia de Freitas Conseineiro Relator

CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, analisados e relatados os presentes autos, atinentes a contratos celebrados pela Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE - com pessoas físicas, para prestação de serviços por tempo determinado e, que, posteriormente, forem contratadas em caráter permanente, contrariando frontalmente o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal vigente, passo a tecer considerações sobre a infração supramencionada.

A obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público, para contratação de pessoal nas entidades da administração indireta, incluídas nessa abrangência as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, é determinação constitucional, cujo objetivo é freiar a admissão desordenada de pessoal, atendendo única e exclusivamente a critérios políticos, resultando no caos administrativo, produzindo deficit público, tolindo o Estado e as Empresas de aplicarem recursos em planos que visem o desenvolvimento.

Em assim sendo, voto, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 236/92, de 13.05.92, que reconhece a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal da administração indireta, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, considerando irregulares e consequentemente nulas as contratações, em caráter permanente, de CLEICE FRETRE RODRIGUES, SEBASTIÃO FERRETRA DA



Assinalando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o Diretor Presidente da SANACRE tome conhecimento da decisão e adote as medidas saneadoras. Remetendo-se Expediente Representação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que adotem providências para coibir a contratação de pessoal em descumprimento à Lei, e que o Governo do Estado, na condição de Acionista Majoritário, ad referendum da Assembléia Geral, faça inserir nos estatutos das Empresas, a obrigatoriedade prevista nos arts. 37, II e 27, II, das Constituições Federal e Estadual, respectivemente.

É assim que voto. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco-Acre, O3 de junho de 1993.

> Hélio Saraira de Freilas Conselheiro Relator